PROJETO DE LEI Nº 057/2026 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

CÂMARA DE VEREADORES DE CAPITÃO - RS

Sessão de 26 / 08 / 2026
Despacho (Aprovado por Unanimidade.
Eduardo Scheidt
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO/RS,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio transporte aos estudantes residentes ou domiciliados no Município de Capitão, regularmente matriculados em instituição de ensino localizada fora do Município de Capitão, a partir do segundo semestre do ano letivo de 2.026, observadas as condições, os critérios e os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O auxílio será concedido mediante ressarcimento parcial das despesas efetivamente realizadas e comprovadas com transporte coletivo de linha, ou fretado pelos estudantes, para os deslocamentos necessários à frequência escolar ou acadêmica.

Art. 2º Aos estudantes regularmente matriculados e frequentes em Ensino Médio em regime de internato, Ensino Superior, Ensino Técnico ou Ensino Supletivo, na modalidade presencial, em instituição de ensino localizada em outro Município, será concedido ressarcimento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa efetivamente realizada e comprovada, observados os critérios, limites de deslocamentos e limites financeiros estabelecidos nos arts. 3º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se deslocamento de ida o percurso realizado entre o Município de Capitão e a instituição de ensino, e deslocamento de volta o percurso inverso, podendo cada deslocamento ser composto por mais de um trecho de transporte.

Art. 3º Para os estudantes do Ensino Médio em regime de internato ou matriculados em instituição de ensino privada, cuja instituição de ensino esteja localizada em outro município do estado do Rio Grande do Sul, o ressarcimento ficará limitado a 2 (dois) deslocamentos por semana, sendo 1 (um) de ida e 1 (um) de volta, efetivamente realizados e comprovados, observado o limite máximo de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal – URMs por estudante, por mês.

Art. 4º Para os estudantes do Ensino Superior, Ensino Técnico e Ensino Supletivo, cuja instituição de ensino esteja localizada na área de abrangência do COREDE Vale do Taquari/RS, conforme relação constante do Anexo I, o ressarcimento será calculado com base nos deslocamentos efetivamente realizados e comprovados, limitado a 5 (cinco) deslocamentos por semana, sendo 5 (cinco) de ida **ou** 5 (cinco) de volta, observado, ainda, o limite máximo de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal – URMs por estudante, por mês.

Art. 5º Para os estudantes de Curso Superior cuja instituição de ensino esteja localizada fora da área de abrangência do COREDE Vale do Taquari/RS, conforme relação constante do Anexo I, o ressarcimento ficará limitado a 2 (dois) deslocamentos por semana, sendo 1 (um) de ida e 1 (um) de volta, efetivamente realizados e comprovados, observado o limite máximo de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal – URMs por estudante, por mês.

Art. 6º Para os estudantes de Ensino Superior cuja instituição de ensino esteja localizada fora do Estado do Rio Grande do Sul, o ressarcimento ficará limitado a 2 (dois) deslocamentos por semestre, sendo 1 (um) de ida e 1 (um) de volta, correspondentes às viagens efetivamente realizadas e comprovadas, observado o limite correspondente à média de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal – URMs por mês, calculada sobre o período de cada semestre, por estudante.

Art. 7º Para os deslocamentos realizados no Estado do Rio Grande do Sul, quando utilizado transporte coletivo ou fretado pelos estudantes, o ressarcimento terá como base a tarifa vigente estabelecida pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS para o respectivo trecho e serviço, considerando-se o menor valor entre a tarifa de referência aplicável e a despesa efetivamente paga e comprovada pelo estudante.

Art 8º A atualização das tarifas estabelecidas pelo DAER/RS será automaticamente considerada para os fins de cálculo previstos no art. 7º, independentemente de alteração desta Lei.

Art 9º Para o transporte coletivo de linha, será considerado o valor constante do bilhete de passagem rodoviária, considerando-se, quando necessários à composição do itinerário, todos os trechos rodoviários integrantes de cada deslocamento.

Art 10 Quando houver a utilização conjunta de transporte coletivo de linha e transporte coletivo fretado pelos estudantes, para a realização do deslocamento, serão considerados, para fins de ressarcimento, os valores correspondentes a ambas as modalidades, observados os limites estabelecidos nos arts. 3º a 6º, conforme a modalidade aplicável.

Art 11 Nos deslocamentos realizados no Estado do Rio Grande do Sul, na hipótese de inexistência de tarifa específica do DAER/RS para determinado trecho ou serviço, poderá ser considerada, quando existente, a tarifa oficial estabelecida pelo órgão ou autoridade competente para o respectivo serviço, mediante justificativa da Comissão de Análise do Auxílio ao Transporte Estudantil.

Art 12 Não serão objeto de ressarcimento as despesas com transporte aéreo, táxi, mototáxi, transporte por aplicativo, transporte individual de passageiros ou outros meios de transporte não abrangidos por esta Lei.

Art. 13 Para habilitação ao benefício, o estudante deverá protocolar requerimento, **trimestralmente ou semestralmente**, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, acompanhado dos seguintes documentos e informações:
I – comprovante de residência ou domicílio no Município de Capitão, em nome do estudante ou de seus pais ou responsáveis, neste último caso acompanhado de declaração de residência;
II – documento de identificação do estudante;
III – comprovante de matrícula atualizado, contendo a identificação da instituição de ensino, curso e período letivo;
IV – comprovante de frequência emitido pela instituição de ensino;
V – indicação da instituição de ensino, do Município onde está localizada e do endereço completo do local de estudo;
VI – indicação do meio de transporte utilizado e do trajeto realizado;
VII – indicação de conta bancária em nome do estudante maior de 18 (dezoito) anos ou de seu responsável legal, quando menor;
VIII – documentação comprobatória do transporte utilizado, conforme a modalidade de auxílio requerida.

Art. 14 A comprovação da efetiva utilização do transporte coletivo de linha ou o fretado pelos estudantes será realizada mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos, conforme a modalidade de transporte utilizada:
I – bilhete de passagem;
II – nota fiscal;
III – comprovante de utilização de cartão de transporte;
IV – extrato ou relatório de utilização de sistema de bilhetagem eletrônica;
V – documento de viagem emitido pela empresa transportadora;
VI – comprovante de utilização de transporte coletivo fretado pelos estudantes, acompanhado da documentação fiscal correspondente e da relação dos passageiros transportados.

§ 1º O documento apresentado para comprovação, deverá conter o nome e/ou CPF do usuário, a data, o trecho ou linha utilizada e o valor da tarifa ou despesa, permitindo desta forma a identificação do estudante ;
§ 2º A declaração do estudante poderá acompanhar a documentação apresentada, mas não substituirá o documento comprobatório da efetiva realização do deslocamento.

§ 3º Para os deslocamentos realizados fora do Estado do Rio Grande do Sul, será obrigatória a apresentação dos bilhetes de passagem rodoviária necessários à comprovação integral do deslocamento, inclusive nos casos de conexão ou utilização de mais de um trecho.

§ 4º É vedada a utilização de comprovantes de terceiros para obtenção do benefício, salvo quando se tratar de documento coletivo relativo a transporte fretado que permita identificar o estudante como usuário do serviço.

§ 5º O mesmo documento de despesa não poderá ser utilizado para fundamentar mais de um pedido de auxílio, ressarcimento ou benefício.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá conferir a autenticidade e a regularidade das informações apresentadas pelo estudante junto à instituição de ensino, à empresa transportadora, aos sistemas de bilhetagem eletrônica, ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS, a outros órgãos reguladores e aos demais órgãos, entidades ou sistemas que disponham de informações necessárias à verificação do benefício.

Parágrafo único. A Administração poderá solicitar confirmação da matrícula, frequência, utilização do transporte, trajeto, valores pagos e demais informações necessárias à análise do benefício.

Art. 16 A Comissão de Análise do Auxílio ao Transporte Estudantil será formada por servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, designados pelo gestor da pasta, competindo-lhe analisar a documentação apresentada, verificar o atendimento aos requisitos desta Lei, conferir os deslocamentos e documentos de transporte e emitir manifestação quanto à concessão ou manutenção do benefício.

§ 1º A Comissão poderá solicitar documentos ou informações complementares necessários à análise do requerimento.

§ 2º A análise da Comissão deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, economicidade e interesse público.

Art. 17 O auxílio será pago posteriormente à realização dos deslocamentos, após a análise e aprovação da documentação apresentada, mediante depósito em conta bancária diretamente ao estudante ou, quando menor de 18 (dezoito) anos, ao seu responsável legal, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de execução da despesa pública.

Art. 18. O estudante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes qualquer alteração que possa modificar seu direito ao auxílio, especialmente:
I – mudança de instituição de ensino;
II – alteração de curso ou modalidade de ensino;

III – alteração do Município onde está localizada a instituição de ensino;
IV – trancamento, cancelamento ou conclusão da matrícula;
V – mudança de residência ou domicílio;
VI – alteração da modalidade de transporte utilizada; ou
VII – interrupção ou alteração da frequência escolar ou acadêmica.

Art. 19. A apresentação de documento falso, adulterado ou irregular, a prestação de informação falsa ou a comprovação de deslocamento não realizado sujeitará o beneficiário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme a gravidade da irregularidade, às seguintes medidas:
I – suspensão do benefício;
II – cancelamento do benefício;
III – restituição dos valores indevidamente recebidos; e
IV – impedimento de novo requerimento pelo período de dois anos, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para disciplinar os procedimentos necessários à sua execução, observadas as disposições nela estabelecidas.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da legislação vigente.

Art. 22. Fica revogada, integralmente, a Lei Municipal nº 1.698 de 08 de dezembro de 2022, e demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, para fins de concessão do auxílio-transporte, a partir de **01 de agosto de 2026,** exclusivamente em relação ao segundo semestre do ano letivo de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO, 24 de Agosto de 2026.

MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VANUSA LORENZON

Secretária Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO COREDE VALE DO TAQUARI

Para fins de delimitação territorial do benefício previsto nesta Lei, consideram-se integrantes da área de abrangência do COREDE Vale do Taquari, conforme regulamentação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Estadual nº 10.283 de 1994, os seguintes municípios:

1. Anta Gorda;
2. Arroio do Meio;
3. Arvorezinha;
4. Bom Retiro do Sul;
5. Canudos do Vale;
6. Capitão;
7. Colinas;
8. Coqueiro Baixo;
9. Cruzeiro do Sul;
10. Dois Lajeados;
11. Doutor Ricardo;
12. Encantado;
13. Estrela;
14. Fazenda Vilanova;
15. Forquetinha;
16. Ilópolis;
17. Imigrante;
18. Lajeado;
19. Marques de Souza;
20. Muçum;
21. Nova Bréscia;
22. Paverama;
23. Poço das Antas;
24. Pouso Novo;
25. Progresso;
26. Putinga;
27. Relvado;
28. Roca Sales;
29. Santa Clara do Sul;
30. Sério;
31. Tabaí;
32. Taquari;
33. Teutônia;
34. Travesseiro;
35. Vespasiano Corrêa; e
36. Westfália.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 057/2026, o qual "**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A proposta tem por finalidade regulamentar e organizar a política municipal de auxílio ao transporte estudantil, estabelecendo critérios objetivos para a concessão do benefício e contribuindo para o acesso e a permanência dos estudantes no Ensino Médio, Ensino Superior, Ensino Técnico e Ensino Supletivo.

Para o Ensino Médio, o projeto considera as duas modalidades não contempladas no município; Para as demais modalidades de ensino, o projeto estabelece critérios diferenciados conforme a localização da instituição de ensino e a área de abrangência delimitada, considerando a proximidade geográfica, a integração regional e as diferentes distâncias percorridas. Para instituições situadas na área de abrangência do COREDE Vale do Taquari, são admitidos mais deslocamentos semanais. Para instituições localizadas em outras regiões do Estado ou fora dele, são estabelecidos limites menores, considerando as maiores distâncias e a organização da rotina acadêmica pelos próprios estudantes.

Os critérios propostos buscam adequar o auxílio à realidade dos estudantes, conciliando a frequência e a distância dos deslocamentos com o uso responsável dos recursos públicos. O projeto também prevê uma ampliação justa, necessária, dos valores do benefício, com o objetivo de fortalecer o apoio municipal e contribuir para a continuidade da formação educacional, em patamar compatível com a realidade financeira do Município e com a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. A definição dos novos valores foi precedida de simulações e projeções, considerando a capacidade financeira do Município, de forma a garantir a sustentabilidade do benefício sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A possibilidade de concessão do benefício para instituições localizadas fora da região, inclusive fora do Estado do Rio Grande do Sul, busca garantir que a distância não seja obstáculo à continuidade da formação, especialmente quando o estudante conquistar vaga em instituição pública ou obtiver bolsa de estudos.

A proposta, assim, concilia o incentivo à formação educacional com critérios de equidade, previsibilidade, controle, transparência e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

A previsão de efeitos financeiros a partir de **1º de agosto de 2026** tem por finalidade assegurar a continuidade do auxílio-transporte durante o segundo semestre do ano letivo, evitando descontinuidade decorrente da substituição da legislação municipal vigente, estabelecendo-se, desde o início do referido período letivo, a aplicação dos novos critérios, valores e limites previstos nesta Lei.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,

MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA
Prefeito Municipal